



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

ATA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Em 24 de novembro de 2022, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). Participaram o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da Semad e os seguintes membros titulares e suplentes: Representantes do Poder Público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Rafael Augusto Fiorine, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Verônica Ildefonso Cunha Coutinho, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Alírio Ferreira Mendes Junior, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra); Cap. Cristiano Ferreira de Oliveira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Felipe Faria de Oliveira, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Hílcélia Reis Teixeira, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Frederico Miranda de Queiroz, Ministério do Meio Ambiente (MMA); Rodrigo Lázaro, da Associação Mineira de Municípios (AMM). Representantes da Sociedade Civil: Denise Bernardes Couto, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Guilherme da Silva Oliveira, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Maria Eduarda R. da Cunha e Gonçalves, do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg; Rafael Maia Nogueira, da Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg); Luís Antônio Coimbra Borges, da Universidade Federal de Lavras (UFLA); Geraldo Majella Guimarães, da Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais (Assemg). Ausentes: Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (Amda) e Movimento Verde de Paracatu (Mover). Assuntos em Pauta. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão cumprimenta os conselheiros e os participantes da reunião pelo canal do Youtube, comunica a obtenção do quórum regimental e informa o horário do início da reunião, 09:18h. Na sequência convida a todos para ouvirem a execução solene do item **1) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO**. Executado o Hino Nacional Brasileiro. **2) ABERTURA**. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 172ª reunião ordinária da Câmara Normativa e Recursal. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS E ASSUNTOS GERAIS**. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Aproveito para comunicar aos senhores que o calendário de reuniões das câmaras técnicas e CNR do mês de dezembro foi alterado e a reunião da CNR que seria realizada no dia 22 de dezembro foi antecipada para o dia 21, às 14h. Não havendo manifestações passamos para o próximo item". **4) EXAME DA ATA DA 171ª RO DE 29/09/2022**. Retirada de pauta. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Senhores conselheiros, antes de passamos para a leitura dos processos deliberativos, eu questiono se algum conselheiro aqui presente se declara suspeito ou impedido conforme Deliberação Normativa Copam nº 177, de 2012 e a Lei Estadual 14.184, de 2002? Não havendo, eu dou seguimento à leitura". **5) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE RECURSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO: 5.1 Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. (Biosev S.A.) - Postos Revendedores - Lagoa da Prata/MG - PA/CAP/Nº 680.050/2019 - AI/Nº 66.201/2015**. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Bom dia a todos os conselheiros. Bom dia, Presidente. O nosso relato de vista foi apresentado dentro do prazo regimental e eu vou relatar as nossas principais alegações.

Somos pelo deferimento do recurso do empreendedor, uma vez que analisando o processo, vimos que no nosso entendimento aplica-se a prescrição intercorrente uma vez que o processo está paralisado há mais de 10 anos e também porque houve, realmente, um real vício na produção de provas, tendo em vista que na coleta do material para análise não havia nenhum representante da empresa, no momento. E também, porque as análises foram realizadas em um laboratório tido como não credenciado. Então, desta forma, o nosso entendimento é que o auto não poderia prosperar. Em resumo, por essas razões, somos pelo deferimento do recurso do empreendedor, lembrando que o relato de vista é conjunto da Fiemg, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Ibram e Câmara do Mercado Imobiliário”. Conselheira Maria Eduarda R. da Cunha e Gonçalves (CMPE): “Nosso relato de vista foi conjunto e a Denise já apresentou muito bem os principais pontos. É só isso mesmo”. Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Nosso relato de vista foi conjunto e a Dra. Denise já fez uma síntese bastante significativa dos principais pontos. O processo permitiu que fosse sugerida a sua não aprovação”. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): “Senhor Presidente, de fato o relato de vista é conjunto, a gente acompanha o posicionamento trazido pela conselheira Denise e é sempre importante reiterar a relevância dessa figura da prescrição intercorrente para produzir a urgência necessária nas nossas altas autoridades, Secretaria da Fazenda, no sentido de municiar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente dos instrumentos necessários, tanto para fiscalizar, quanto para julgar aquilo que ela fiscaliza. Então, a necessidade de a gente reconhecer um auto de infração como esses, paralisado há muito tempo como prescrito”. Gláucia Dell’Areti Ribeiro (Núcleo de Auto de Infração/Feam): “Eu só queria confirmar com a conselheira Denise, em relação ao relato de vista se deu em relação aos itens 5.1 e 5.2, salvo engano, nesse ponto, a Conselheira foi discutido a questão da prescrição intercorrente”? Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): “Sim eu já apresentei o do segundo, mas nesse caso é apenas realmente é a prescrição intercorrente mesmo me perdoem eu já achei que a gente já estava discutindo segundo item, mas a prescrição intercorrente ela é aplicável também nesse caso. A gente entende não só em virtude do que o conselheiro Adriano Manetta disse, mas também em virtude auto estar parado há mais de cinco anos então a gente entende que não deveria prosperar e deveria ser aplicada a prescrição já pelos motivos que a gente sempre expõe aqui”. Gláucia Dell’Areti Ribeiro (Núcleo de Auto de infração/Feam): “Nesse sentido, sugerimos a manutenção nos termos na orientação do Superior Tribunal de Justiça e conforme orientação da Advocacia Geral do Estado a prescrição intercorrente não é aplicada no âmbito dos Estados, devido à ausência de previsão legal e regulamentação. Por isso, sugerimos a manutenção do auto de infração da forma em que foi lavrado, nos termos do parecer da Feam”. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Ufla. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Uemg, Assemg. Justificativas do voto contrário: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): “Voto contrário por entender a prescrição intercorrente”; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): “Voto contrário conforme prescrito no relato de vista pela prescrição intercorrente”; Conselheiro Guilherme da Silva Oliveira (Faemg): “Voto contrário conforme parecer de vista apresentado pela Fiemg”; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Como já expressei no nosso relato de vista”; Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “Voto contrário senhor presidente, está prescrito o auto infração a sete anos de idade já há mais de 5 anos parados sem movimentação”; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): “Voto contrário, também, pelos motivos expostos no parecer pela prescrição intercorrente”; Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): “Voto contrário acompanhando o relato de vista”; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): “Acompanhando o parecer de vista”. Ausentes: Amda, Mover. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Bem senhores conselheiros, por 10 votos favoráveis, 8 votos contrários e 2 ausências, foi indeferido o recurso nos termos do parecer da Feam”. **5.2 Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - Minério de ferro - Mateus Leme/MG - PA/CAP/Nº 678.241/2019 - AI/Nº 18.322/2010**. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): “Agora sim senhor presidente e demais conselheiros vamos manifestar novamente relato de vista conjunto dessa vez entre Fiemg, Conselho da Micro e Pequena Empresa e Ibram e no caso nós entendemos pelo deferimento do recurso do empreendedor tendo em vista que nós constatamos com a análise do auto que houve vício na produção de provas, uma vez que a coleta de material foi feita no local sem representante da empresa presente e por também ter sido realizada em laboratório não credenciado e também por entendermos a aplicabilidade da prescrição intercorrente uma vez que o auto de infração em questão ficou paralisado na verdade há mais de 10 anos. Então nós entendemos que por

estas razões que o auto não deve prosperar e o recurso do empreendedor deve ser acatado”. Conselheira Maria Eduarda R. da Cunha e Gonçalves (CMPE): “Nosso relato de vista é conjunto e a Denise já apresentou muito bem os principais pontos e no mais é só isso mesmo”. Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Meu voto é contrário como já foi apresentado pelo próprio parecer de vista, pela prescrição intercorrente e a questão específica do laboratório não credenciado, em resumo é o próprio parecer já apresentado”. Débora Pereira (Inscrito): “Muito bem apresentado pela Fiemg a prescrição intercorrente está mais clara nesse processo e não vou me estender em relação a isso apenas destacando que apesar do STJ entender que a lei de processo administrativo não é aplicada ao estado que não tem legislação nesse sentido que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem aplicando a prescrição quinquenal do Decreto nº 2.910, de 1932, porque não se pode permitir que viole um princípio constitucional a ausência de legislações específica em Minas Gerais. No presente caso eu quero chamar atenção dos conselheiros e dar destaque para a questão da prova, o auto de infração ele é baseado em lastreado em uma coleta feita pela Copasa sem a presença da empresa e como a gente extrai o boletim de ocorrência sem a presença da polícia também. Então além de não estar presente nenhuma autoridade que goze de fé pública e de legitimidade essa análise foi feita revelia do contraditório e ampla defesa que são também princípios constitucionais e que deveria ter sido observado. O resultado dessa análise feita também por um laboratório não credenciado é o fundamento do auto de infração e aqui eu faço alusão a uma teoria muito utilizada no direito penal e que reflete também nos direitos administrativo que a teoria dos frutos da árvore envenenada, nós temos uma coleta realizada de forma ilegal e irregular então o auto de infração lavrada em função dela também é ilegal e deveria ser anulado. E a ideia de que essa árvore está envenenada todos os frutos advindos dela também estão. A gente deve lembrar que a lei de processo administrativo estadual no artigo quinto inciso 6º ela exige que seja garantida a formalidade necessária no procedimento administrativo, no presente caso a gente vê que foi tudo feito à revelia do que esse formalismo exige então o auto de infração ele é nulo no seu próprio nascimento, ultrapassado a questão da ilegalidade da prova que fundamentadora do auto de infração. A gente deve observar no próprio mérito já análise feita pela Copasa ela está baseada numa portaria do Ministério da Saúde que além de não ser o padrão normativo utilizado já com estado de Minas Gerais a gente utiliza a Deliberação Normativa Conjunta do Copam e do CERH-MG nº 001/2008. Essa portaria do Ministério da Saúde não contempla padrões de lançamento de influente. E então a gente tem uma conduta atípica, porque se analisado a luz da DN nº 001, de 2008, os valores de ferro e manganês encontrados estão bem abaixo do limite legal. A gente deve lembrar que se tratando de direito ambiental a norma mais específica e mais protetiva nesse caso deliberação normativa estadual é que deve prevalecer inclusive é ela que orienta os empreendimentos nas questões relacionadas ao lançamento de efluentes. Estamos diante de um auto de infração nulo por si só atípico não tem outra opção que senão o cancelamento do auto de infração na revisão da decisão de primeira instância. Outras questões também foram abordadas em recurso que o senhor já teve ciência, mas o que merece destaque no momento e que são argumentos fortes para a gente reverter a decisão de manutenção do auto de infração foram os apresentados”. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): “Se eu estou entendendo bem essa situação é basicamente a Usiminas tem uma fazenda na margem do reservatório e um belo dia porque a COPASA aqui foi lá por conta própria mediu uma turbidez de água dentro de uma propriedade rural e atribuiu esse fato a Usiminas e a partir daí esteja autuado e pronto. É isso mesmo aliás queria perguntar isso para representando da empresa, porque a gente vai lendo processo agora que eu estou ouvindo isso não é surpreendente que a gente sabe que a COPASA faz isso e prática esse tipo de agressão a quem está dentro das bordas de reservatório da companhia. Mas sempre causa um certo espanto que no primeiro momento eu tinha imaginado pelo menos que haveria algum tipo de colocação de poluente industrial pelo que eu percebo nada, a alegação é meramente turbidez”? Débora Pereira (Inscrito): “É isso mesmo conselheiro”. Adriano Nascimento Manetta (CMI): “Eu acho que para além da constatação do fato e do defeito de método a gente está falando de turbidez dentro de uma propriedade rural é muito complicado querer simplesmente escolher e imputar isso a um proprietário de terra porque igual colocam que a tem algum tipo de desbarrancamento. Isso é do funcionamento da natureza não se pode fazer esse tipo de lação e muito menos esse tipo de agressão que a COPASA sabemos bem faz reiteradamente com quem é proprietário em área de contribuição de manancial que ela não desapropria. Ela faz o que pode para impedir o uso, a faz o que pode para atrapalhar a vida das pessoas e forçar que esses proprietários de em torno de barragem sejam produtores voluntários do produto que a Copasa vende que a água, mas a Copasa fatura com isso o proprietário de terra não ganha nada, ele ganha a obrigação de fazer o que é

poupança quer acho grave e no caso me parece que falta além do defeito de prova falta o link que gera a relação da origem dessa turbidez que pode e muitas vezes é simplesmente um fato natural em qualquer lugar que chove. Fazenda é muito comum a gente ver a água turva durante o período de chuva, falta esse link de responsabilidade porque foi escolhido este proprietário, só que está na borda da represa é o último na cadeia de proprietários que passam por um curso da água qualquer que chega dentro dessa empresa porque tem um dique. Confuso a meu ver e estranho o modo quando está colocado esta autuação”. Conselheiro Cap. Cristiano Ferreira de Oliveira (PMMG): “Eu gostaria de ressaltar que o auto de infração foi Lavrado pela Polícia Militar, convênio celebrado com a Semad, e as informações prestadas estão esclarecidas no boletim de ocorrência que está anexo, postado as páginas 2 a 9, com fotos enriquecedoras do fato descrito. Estou ressaltando para não ficar com uma impressão de que é um pouco vago, só analisando aqui a questão das informações repassadas pelo no auto, elas estão todas ‘linkdas’ com um contexto relatadas no boletim de ocorrência. Eu gostaria de esclarecer isso, na verdade, foi um carreamento material e todas as informações e providências estão escritas no boletim de ocorrência, que foi feito pela Polícia Militar, durante a fiscalização”. Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): “Eu gostaria que fosse posicionado pela equipe técnica enquadramento do fato as deliberações normativas do Copam, porque pelo o que eu entendi a autuação não se baseia em legislação ambiental e sim em legislação de saúde. É isso mesmo”? Gláucia Dell’Areti Ribeiro (Núcleo de Auto de infração/Feam): “Conselheiro Rafael, em resposta ao seu questionamento o auto de infração foi lavrado com base no artigo 83, no código 112, do Decreto 44.844 de 2008, foi em relação a degradação do carreamento de rejeito de minério da bacia de contenção de rejeito do dique Pains. O rejeito transbordou do dique e contribuiu para o acionamento da água. Nesse sentido a Polícia Militar lavrou o auto infração de forma correta e já respondendo demais questionamentos, a Polícia Militar compareceu e também a nossa equipe do Núcleo de Gestão de Barragens – NUBAR fez um parecer técnico neste processo que está com as provas todas apostadas e muito bem descritas e fundamentadas nesse sentido. Com relação a Copasa, a Polícia Militar tem total escolha com relação aos laboratórios que vão prestar esse acompanhamento e foi levantado a questão do credenciamento, contudo na época da lavratura desse Auto de Infração a Deliberação não era vigente, ela só passou a ser exigida a partir de 07/04/2011. Então a infração foi aplicada de forma correta, a escolha do laboratório pela Polícia Militar que foi a questão do acompanhamento pela Copasa, está bem fundamentado, com todas as provas autos e o auto de infração é de 2010. Com relação às alegações da representante do empreendimento que menciona o Decreto Federal nº 2.910 de 1932, esse Decreto no artigo 1º não trata da prescrição intercorrente, ele trata da prescrição quinquenal, que na verdade é aplicada no fim do prazo do processo administrativo. Nesse sentido nós sugerimos que seja mantida em relação a prescrição intercorrente, em relação orientações Superior Tribunal de Justiça e Advocacia Geral do Estado e em relação ao decreto apresentado não se aplica ao caso por se tratar de prescrição quinquenal”. Afonso Ribeiro (Feam): “Esse processo administrativo eu costumo dizer que é sempre uma oportunidade voltarmos, de certo modo ao nosso trabalho, sobretudo no que é colocado no auto de infração e reavaliar as condutas dos técnicos daquela época. Nesse ponto e voltando também ao recurso, as defesas que foram apresentados no âmbito do processo e ainda ao relato de vista conforme acionado anteriormente pelos conselheiros, não tem qualquer novo elemento e técnico que possa afastar aquele auto de infração aplicado em 2010. Sobre o primeiro ponto, com relação inclusive ao questionamento do Conselheiro Rafael sobre a aplicação da Portaria nº 518, do Ministério da Saúde, eu não sei se tem algum representante da Copasa, neste momento, que possa até referendar o que eu vou dizer aqui agora, caso tenha, solicito que o faça. Os laudos que a Copasa emite me parece que de praxe ela faz essa comparação com a Portaria nº 518. No entanto, no Auto de Infração não se vislumbra a menção a este documento, então o laudo do laboratório emitido pela Copasa referência a norma, falando mais uma vez, e no auto de infração e na sequência o parecer técnico a gente remete a nossa legislação, qual seja Deliberação Normativa Conjunta Copam e CERH-MG nº 001/2008. Superada esse questionamento, o segundo ponto eu vou resgatar também sobre a questão do credenciamento do laboratório a gente faz menção no nosso parecer sobre a prorrogação da exigência de laboratórios credenciados por 3 (três) DN’s. A primeira ainda em 2005, na sequência a 120 de 2008 e a 58 de 2010. Ou seja, a gente reforça no nosso parecer ao tempo da lavratura, de 18 de março de 2010, não havia nenhuma norma que obrigasse esse credenciamento. Então nesse sentido também do posicionamento técnico a gente não vislumbra e qualquer ataque saudável que pudesse desfazer essa infração verificada pela equipe técnica da Feam. Isso é tudo senhor Presidente, eu me coloco à disposição dos conselheiros. Obrigado”. Conselheiro Cap. Cristiano Ferreira de Oliveira

(PMMG): “Só esclarecendo porque o auto foi lavrador uma equipe nossa da Polícia Militar quando lá embaixo cita Lei Federal, é apenas uma referência a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei nº 6938/81, e no caso se os senhores buscarem um artigo 3º, inciso II, fala da degradação que a alteração da qualidade ambiental”. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): “Só a pontuação, que na minha percepção, num caso como este a Copasa não é isenta para fazer a análise, no mínimo há conflito de interesse, mas em se tratando de auto prescrito também, acho que não vale muito ficar alongando a discussão não me percepção já está até pronta a deliberação” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não havendo outras manifestações, colocamos este item em deliberação”. Indeferido. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Ufla. Abstenção: AMM. Justificativa: as justificativas são as explicações de ambas as partes. As duas têm razão eu fiquei meio indeciso a favorável ou não então voto pela abstenção. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Assemg. Justificativas do voto contrário: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): “Voto contrário por entender a prescrição intercorrente”; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): “Voto contrário pelas razões expostas do relato de vista que foi entregue”; Conselheiro Guilherme da Silva Oliveira (Faemg): “Voto contrário conforme parecer de vista apresentado pela Fiemg”; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Como já expressei no nosso relato de vista e o reforço um pouco mais sobre essa questão do laboratório será que não há conflito de interesse”; Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “Voto contrário por estar prescrito o auto de infração quanto ao mérito em razão desse conflito de interesse explícito a Copasa que é o maior interessado no reservatório que é o supostamente impactado fazer a medição a Laboratorial que embasa a infração”; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): “Voto contrário, também, pelos motivos expostos no parecer”; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): “Com base do relato tem alguns pontos extremamente importantes levantados um deles que leva a prescrição e também o conflito de interesses na questão do laboratório que os resultados podem influir nos resultados então meu voto é contrário”. Ausente no momento da votação: Amda, Mover, Uemg, Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Bem senhores conselheiros, por 9 votos favoráveis, 7 votos contrários, 1 abstenção e 3 ausências, foi indeferido o recurso nos termos do parecer da Feam”. **5.3 Posto Travessia Ltda. - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis - Pedro Leopoldo/MG - PA/CAP/Nº 441.694/2016 - AI/Nº 96.128/2016.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Considerando que houve 8 (oito) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, estou votando favorável ao parecer da Feam, ficando 9 (nove) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, sendo o recurso indeferido”. **5.4 Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas - Tratamento de esgoto sanitário - Divinolândia de Minas/MG - PA/CAP/Nº 476.701/2017 - AI/Nº 134.817/2017.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Considerando que houve 8 (oito) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, estou votando favorável ao parecer da Feam, ficando 9 (nove) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, sendo o recurso indeferido”. **5.5 Prefeitura Municipal de Vermelho Novo - Tratamento e/ou disposição de RSU - Vermelho Novo/MG - PA/CAP/Nº 484.070/2017 - AI/Nº 89.212/2016.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Considerando que houve 8 (oito) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, estou votando favorável ao parecer da Feam, ficando 9 (nove) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, sendo o recurso indeferido”. **5.6 Prefeitura Municipal de Córrego Novo - Destinação final de resíduos sólidos- Córrego Novo/MG - PA/CAP/Nº 508.719/2017 - AI/Nº 89.205/2016.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **5.7 Prefeitura Municipal de Francisco Badaró - Tratamento de esgoto sanitário - Francisco Badaró/MG - PA/CAP/Nº 478.939/2017 - AI/Nº 134.857/2017.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **5.8 Prefeitura Municipal de Casa Grande - Tratamento de esgoto sanitário - Casa Grande/MG - PA/CAP/Nº 476.417/2017 - AI/Nº 134.751/2017.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **5.9 Novo Posto Igarapé Ltda. - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis - Igarapé/MG - PA/Nº 2120/2001/004/2015 - PA/CAP/Nº 680.057/2022 - AI/Nº 66.237/2015.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Considerando que houve 8 (oito) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, estou votando favorável ao parecer da Feam, ficando 9 (nove) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários, sendo o recurso indeferido”. **6) ENCERRAMENTO.** O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão ressalta a data da próxima reunião, agradece a presença de todos os conselheiros, servidores e dos que acompanharem pelo *Youtube* e não havendo outros assuntos

a serem tratados, o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 26/01/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59827925** e o código CRC **7C107650**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001469/2023-80

SEI nº 59827925